



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM SEGUNDO TURNO ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 655/2018 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VOTO DO REALTOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Irlan Melo, que "Autoriza o Executivo Municipal a inserir a língua brasileira de sinais na grade curricular das instituições de ensino que o compõem". O Projeto foi aprovado em 1º turno no dia 10/08/2020. Por ter recebido emenda, retorna a esta Comissão, para análise e parecer em 2º turno, observado o disposto no art. 52, II, "g", do Regimento Interno.

Designado Relator para a análise da emenda, passo à fundamentação de parecer e voto, adentrando as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se a analisar a emenda apresentada ao projeto de lei em comento, tendo como pano de fundo a estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta.

O Projeto de Lei nº 655/2018 autoriza o Executivo a implantar a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na grade curricular das instituições de ensino que fazem parte do Sistema Municipal de Educação.

O Substitutivo-emenda nº 1, apresentado pelo autor do projeto de lei em análise, Vereador Irlan Melo, modificou drasticamente a redação original da proposição, mas sem retirar o seu caráter inclusivo, que é promover o ensino de LIBRAS e, por consequência, a inclusão de estudantes surdos e/ou mudos no ambiente educacional.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 25/08/20
Hora: 10:18



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	FL. 81
-------------	-----------

Ocorre que o ensino de LIBRAS que antes passaria a integrar a grade curricular nas escolas municipais será lecionado como um tema no contraturno das escolas municipais de educação integral.

Ainda, percebe-se que a mudança proposta pela emenda visa não onerar os cofres públicos, especialmente por privilegiar a celebração de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para lecionar a Língua Brasileira de Sinais, conforme art. 3º.

Cumprido destacar que assim como o projeto o Substitutivo-emenda nº1 busca proporcionar às pessoas com deficiência acesso ao direito básico educação, em conformidade a Lei Federal nº 7.853/1989, que dispõe na alínea "a" do parágrafo único do art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;"

Feitas essas considerações, nota-se que o Substitutivo-emenda nº 1 mantém o caráter inclusivo almejado pela redação original do projeto e não afronta a competência exclusiva do Executivo para dispor acerca da criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, conforme art. 88, II, "d", da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No tocante a análise da Comissão de Administração Pública, com fulcro no art. 52, inciso II e alínea "g" do Regimento Interno, não vislumbro restrições e óbices quanto à disposição da matéria.


CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Substitutivo-emenda n.º1 ao Projeto de Lei n.º 655/2018.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.


Vereador
Bispo Fernando Luiz
Vereador Fernando Luiz

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>CAMIL CARAY</u>
Em <u>03 / 03 / 21</u>
 Presidência da reunião



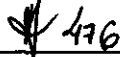
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

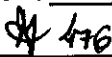
DIRLEG 	Fl. 83
--	--------

PL Nº 655 / 2018

CONCLUSO para discussão e votação em 2º turno.

Em: 03 / 03 / 21


Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 03 / 03 / 21

Divato